

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2008**

**(Do Sr. Roberto Rocha)**

Dispõe sobre a incidência do ICMS sobre operações de exportação de minério **in natura** e fixa a alíquota aplicável nessas operações.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar prevê a incidência do Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS sobre operações de exportação de minério **in natura** e fixa a alíquota aplicável nessas operações.

**Art. 2º** O art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

§ 1º Equipara-se às operações de que trata o inciso II do **caput** a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

§ 2º O disposto no inciso II do **caput** não se aplica a operações e prestações que destinem ao exterior minerais **in natura**.” (NR)

**Art. 3º** Na hipótese de que trata o § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, incluído por esta Lei Complementar, a alíquota será igual aos



4670D5E414

seguintes percentuais calculados sobre a maior alíquota interna do Estado ou Distrito Federal:

I – 0% (zero por cento), nos 5 (cinco) primeiros anos de produção de efeitos desta Lei Complementar;

II – 20% (vinte por cento), no 6º (sexto) ano de produção de efeitos desta Lei Complementar;

III – 40% (quarenta por cento), no 7º (sétimo) ano de produção de efeitos desta Lei Complementar;

IV – 60% (sessenta por cento), no 8º (oitavo) ano de produção de efeitos desta Lei Complementar;

V – 80% (oitenta por cento), no 9º (nono) ano de produção de efeitos desta Lei Complementar; e

VI – 100% (cem por cento), a partir do 10º (décimo) ano de produção de efeitos desta Lei Complementar.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vem se beneficiando da alta internacional nos preços de **commodities**, de cerca de 70% apenas entre 2002 e 2005, supostamente provocada pela explosão da demanda asiática. As exportações de **commodities**, processadas ou não, têm sido responsáveis por saldos favoráveis na Balança Comercial e, com isto, têm equilibrado as contas externas brasileiras. Contudo, em que pese as **commodities** apresentem carga e volume imensamente superiores aos produtos industrializados e semiprocessados, há de se observar que a participação percentual em valores monetários na pauta de exportação brasileira cresceu pouco a partir de 2000, estabilizando-se em patamar próximo a 40% do total exportado.

O resultado é que o País alcançou ou manteve a liderança mundial em mercados como o de açúcar, etanol, café, suco de laranja, soja, carne bovina e minério de ferro, e tem papel destacado em outros mercados, como o de carne suína, milho e algodão, mas tem apresentado pífiyas taxas de crescimento em relação a países com grau e potencial de



4670D5E414

desenvolvimento similares. É desfavorável para o Brasil a comparação do seu crescimento econômico com o da China, Índia, Rússia, Coreia do Sul ou Austrália, ou mesmo com o de outros estados nacionais da América Latina.

Não obstante, o Governo tem fortalecido políticas para manter a estratégia de equilíbrio das contas externas (reversão do déficit na Balança de Pagamentos) com a superexportação de **commodities**, o que preocupa investidores desde pelo menos 2006. Em fevereiro daquele ano, um déficit pontual na Balança Comercial do mês anterior fez acender um alerta para consultorias e bancos de investimentos internacionais: o Brasil passara a sofrer da chamada “doença holandesa”.

O fenômeno “doença holandesa” foi descrito a partir da observação de um momento particular de expansão econômica na Holanda. Em finais dos anos 1960, o País descobriu grandes reservas de gás natural e passou a explorá-las e a promover maciça exportação desta **commodity** na década seguinte. Tratava-se de uma oportunidade de fácil operação, mas a exportação provocou grande entrada de moeda estrangeira, o que valorizou muito o Florim (moeda holandesa até o advento do Euro). O câmbio valorizado tirou a competitividade da indústria, estimulou importações e acabou levando a uma desindustrialização.

Diversos economistas de renome apontam para o mesmo risco no Brasil. Em verdade, o crescimento industrial no País, além de tímido, está bastante concentrado. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), houve uma diversificação na pauta de produção, mas perto de 70% do crescimento observado no último biênio estão concentrados em apenas seis setores da indústria. E dentre os que figuram com maior destaque está a chamada indústria extrativa, uma contradição em termos.

O extrativismo é uma atividade primária que, em virtude da tecnificação quando da exploração empresarial, é alçada a exploração industrial. Ocorre que o resultado do dito processamento é uma **commodity** com baixo valor agregado. E o maquinário utilizado na extração é predominantemente importado, reforçando a desindustrialização.

É claro que não se pode demonizar a exportação de **commodities**, tendo em vista que a economia brasileira dela depende. Do ponto de vista macroeconômico, é inegável o poder de acumulação de reservas internacionais com as exportações de **commodities**, o que melhora a posição do País junto a investidores. E o excedente gerado também é fundamental para fomentar outras atividades econômicas. Contudo, há de se relativizar os benefícios e refletir sobre o caso específico.

Minério **in natura** é uma **commodity** não-processada. Juntamente com



4670D5E414

a soja em grão e o petróleo bruto, o minério de ferro é responsável pelo crescimento relativo das exportações brasileiras de **commodities** não-processadas em comparação com as processadas, como suco de laranja, farelos e óleo de soja, fios de algodão, produtos do refino do petróleo. O não-processamento dos recursos naturais importa na perda da oportunidade de geração e apropriação de maior valor na cadeia produtiva no próprio País. Na realidade, parcela mais significativa do excedente é incorporada pelos países que não dispõem dos mesmos privilégios naturais, mas importam e processam recursos brasileiros.

O que é ainda mais grave é que estamos tratando não de uma cultura anual, que se retroalimenta com os resultados de um ciclo produtivo, mas de bens esgotáveis. O Brasil abre mão do seu ativo natural por muito pouca remuneração. E, uma vez que a extração mineral foi equiparada a uma atividade industrial, é razoável supor que a grau atual de tecnificação importa no menor uso de mão-de-obra. Naturalmente, excetuando-se o desemprego estrutural, a cadeia se encarrega de empregar os trabalhadores, por exemplo, na própria fabricação dos equipamentos que substituem a mão-de-obra. O problema é que, notoriamente, estes equipamentos são encomendados junto a grupos industriais multinacionais de origem estrangeira, com destaque para as germânicas.

Por outro lado, na exportação dos minérios **in natura**, assim como na de qualquer outro bem, são garantidos diversos incentivos fiscais, que vão do **drawback** para unidades de armazenamento até a isenção tributária prevista na Lei Kandir. A isenção tributária faz com que o preço no mercado interno seja até maior do que no externo — a indústria brasileira deve pagar mais caro para ter ferro brasileiro para processar do que os países importadores de minério.

Ou seja, não agregamos valor no Brasil a um bem esgotável que não se encontra com fartura em muitos locais de extração ao redor do mundo, geramos empregos e massa salarial na cadeia predominantemente fora do País, quer pela importação de equipamentos especializados, quer pelo processamento dos bens naturais, e sequer tributamos a exportação das montanhas paraenses e mineiras para propiciar ao Estado meios para promover o bem comum com os recursos arrecadados. E, por fim, observamos a remessa dos lucros das atividades extrativas para o exterior.

É claro que a legislação pode prever incentivos à reinversão do lucro em solo nacional, mas, em última análise, a formação bruta de capital fixo ainda depende da motivação do próprio empreendedor. Contudo, as outras perdas podem ser minoradas, como a da não-agregação de valor em solo brasileiro ou, pelo menos, a da justa tributação sobre a exploração dos nossos recursos esgotáveis, de sorte a que o Estado ao menos promova a redistribuição do valor gerado. E assim também são equalizadas as condições de acesso à



4670D5E414

matéria-prima pela indústria nacional.

Por isso, resolvemos apresentar a presente proposição, cujo objetivo é, por meio da tributação das operações de exportação de minérios **in natura**, corrigir as distorções acima mencionadas. Apresentamos, também, uma proposta de emenda à Constituição para tornar possíveis as alterações pretendidas com este projeto. Nossa proposta prevê um horizonte não inferior a cinco anos para a sua implantação definitiva. Logo, os contratos de suprimento poderão ser honrados ou revistos com menos danos comerciais e a economia também terá condições para reagir à expectativa de queda nas exportações e, por corolário, no Produto Nacional, reorganizando e melhor qualificando a matriz produtiva com a implantação de siderúrgicas e outras unidades de processamento.

Tendo em vista os relevantes interesses sociais de que se reveste o projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em            de            de 2008.

Deputado ROBERTO ROCHA



4670D5E414